



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.718 - PR (2008/0260043-0)

RELATOR : **MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ LAGANA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PROPRIEDADE INVADIDA. FRACIONAMENTO DA ÁREA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INTERESSE LEGÍTIMO DOS PROPRIETÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA LÍCITA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. As supostas vítimas dos delitos de extorsão ocupavam a área de propriedade dos mandantes do paciente por força de invasão nela perpetrada em meados de 1975.

2. Para a configuração do crime previsto no artigo 50, inciso I, da Lei n. 6.766/97 é necessário que o sujeito ativo realize modificações físicas na área a ser loteada ou desmembrada, ou ao menos dê início a tais alterações, sem que para tanto tenha autorização do órgão público competente, ou o faça em desacordo com a legislação aplicável.

3. A responsabilidade pelo fracionamento da área que é objeto da ação penal em apreço, de forma alguma, pode ser atribuída ao paciente, procurador dos legítimos proprietários, tendo em vista que restou incontroverso nos autos que a ocupação se deu na década 1970, à revelia destes, que buscaram no Poder Judiciário, por meio da ação cabível, a tutela do direito possessório que lhes foi tolhido.

4. O fracionamento narrado na denúncia teve início com a ocupação desordenada do solo, sem o consentimento dos seus proprietários, culminando na formação de uma verdadeira comunidade com as características de um bairro que se forma dentro da municipalidade.

5. Se o próprio Município, de forma comissiva, anuiu com a ocupação desordenada do solo, disponibilizando aos moradores as redes de água e energia elétrica e organizando a área ocupada em ruas, sequer se poderia falar em ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento.

6. Na conduta atribuída ao paciente não restou configurado um dos elementos constitutivos do tipo de extorsão, qual seja, a vantagem indevida que é fruto do constrangimento imposto ao sujeito passivo, pois representava os interesses dos legítimos proprietários da área ocupada, sendo-lhe lícito, portanto, propor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma contraprestação pecuniária para consolidar a propriedade em nome dos ocupantes.

7. Ordem parcialmente concedida para declarar a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

Prosseguindo no julgamento, a turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) que denegava a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 24/04/2012: DR. CARLOS CHAMMAS FILHO (P/PACTE)

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.718 - PR (2008/0260043-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ LAGANA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ LAGANA, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado do Paraná, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMBINADO COM EXTORSÃO QUALIFICADA E COBRANÇA VEXATÓRIA - DECISÃO ABSOLUTÓRIA - VENDA DE LOTEAMENTO IRREGULAR - EXTORSÃO QUALIFICADA - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ - COBRANÇA VEXATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não cabe a absolvição pela prática do crime contra a Administração Pública, na modalidade de efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, quando o conjunto probatório é robusto, e aponta, às escâncaras, a autoria e a materialidade do delito imputado aos agentes.

A expedição do competente mandado de reintegração de posse sobre área invadida não confere aos mandatários dos proprietários ou possuidores, o direito de promover a venda dos lotes aos invasores, ao arrepio da lei, ainda que sob a forma de acordo, para evitar a retirada forçada das famílias que se encontram no imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime de extorsão, que tem como núcleo o ato de constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa com o fito de obter vantagem econômica indevida, com uso de violência ou grave ameaça, não exige, para sua consumação, a efetividade do proveito econômico. Havendo o constrangimento, suficiente para ensejar a ação ou omissão na vítima em detrimento do seu patrimônio, perfaz-se o tipo penal do artigo 158, do CP". (Precedentes do STJ).

A prática de cobrança vexatória, nos termos do artigo 71 da Lei 8.078/90, resta alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, por conta da pena em abstrato, levando-se em conta a data do recebimento da denúncia, e da prolação da sentença. Apelação conhecida e parcialmente provida."

Alegam os impetrantes que " no julgamento da apelação nº 321.527-2, deixou de reconhecer nulidade absoluta ex officio, bem como condenou o paciente por conduta patentemente atípica, praticada no exercício da profissão." (e-STJ fl. 3)

Sustentam que a denúncia foi oferecida à revelia do princípio do promotor natural e que o indeferimento de prova requerida pela defesa ocorreu com motivação inidônea.

Aduzem, ainda, a atipicidade das condutas imputadas ao paciente.

Requerem, em sede de liminar, a suspensão do processo até o julgamento deste *writ*. No mérito pleiteiam o trancamento da ação penal, em razão do reconhecimento da atipicidade das condutas, ou, a anulação do processo desde o termo de nulidade, seja o recebimento da denúncia, seja o indeferimento desmotivado da oitiva da testemunha de defesa.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 408.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às e-STJ fls. 413/417.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.718 - PR (2008/0260043-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ LAGANA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMBINADO COM EXTORSÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROMOTOR QUE OFERECERAM A DENÚNCIA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a ofensa ao princípio do promotor natural verifica-se tão somente nas hipóteses em que se presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos.

2. O indeferimento de oitiva de testemunha de defesa sem a devida motivação idônea está de acordo com os termos do art. 207, do Código de Processo Penal, por ter sido o referido Promotor o subscritor da peça inicial.

3. O dever de lealdade processual obriga a todos os agentes que influenciam na condução do processo: Magistrados, Membros do Ministério Público, Partes, Advogados, Peritos, Serventuários da Justiça e Testemunhas.

4. O processo como instrumento de efetivação das normas, tem como finalidade primordial a de manutenção do equilíbrio social, por isso cabe ao Magistrado verificar se os ditames do princípio da lealdade estão sendo observados por todos aqueles que participam do desenvolvimento processual.

5. No caso, a pretensão da defesa em ser ouvido, como testemunha em juízo, o promotor que ofereceu a denúncia, não pode ser considerada, devido ao comprometimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membro do *parquet* como sujeito de direito do processo, por absoluta incompatibilidade.

6. Quanto à atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, os argumentos trazidos pela defesa, demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos, sendo certo, pois, que a estreita via do *habeas corpus* não se presta a tal revisão.

7. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.718 - PR (2008/0260043-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ LAGANA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Os impetrantes alegam que a denúncia foi oferecida por representante do *Parquet* que estava atuando perante a Promotoria de Justiça e Defesa do Consumidor, no Setor de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná, fora da esfera criminal, razão pela qual criou-se um processo de exceção, em verdadeira ofensa ao princípio do promotor natural.

As alegações não prosperam, pois, segundo o entendimento desta Corte tal ofensa verifica-se tão somente nas hipóteses em que se presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos, haja vista que o promotor que ofereceu a denúncia, o fez com base em investigações preliminares decorrentes de reclamações recebidas dos consumidores e em matéria relativa à sua área de atuação, portanto não há se falar em auto designação ou acusador de exceção.

Frise-se que houve aditamento da denúncia por Promotora competente para propor a ação penal, ratificando-se a peça acusatória e os atos processuais já praticados, o que a convalida.

No que diz respeito à nulidade decorrente ao indeferimento de oitiva de testemunha de defesa sem a devida motivação idônea, verifica-se que o indeferimento fundou-se nos termos do art. 207, do Código de Processo Penal, uma vez, que referida testemunha atuou como o Promotor subscritor da peça inicial.

Não se pode considerar, no caso, a pretensão da defesa em ser ouvido como testemunha em juízo o promotor que ofereceu a denúncia, devido ao seu comprometimento como sujeito de direito do processo, por absoluta incompatibilidade.

Em situação análoga, vê-se o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA Nº 431/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POLICIAL ACOMPANHADO POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA. PROMOTORES ARROLADOS E OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

...omissis...

2. Não é possível ao membro do Ministério Público, que nessa condição atuou na fase inquisitorial, ser ouvido como testemunha em juízo, por absoluta incompatibilidade. É nítida a confusão feita entre os papéis de parte processual e testemunha (sujeito de provas), tornando-se evidente a nulidade absoluta dos depoimentos prestados em juízo pelos Promotores de Justiça que exerceram suas funções no inquérito policial, ainda que tenham se limitado a acompanhar o interrogatório do recorrente.

3. Recurso ordinário provido, rejeitada a preliminar." (RHC 20.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 22/02/2010)

No que concerne à atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, os argumentos trazidos pela defesa, quanto ao crime de extorsão, em razão da vantagem pretendida não ser indevida, bem como ao crime contra a administração pública ser impossível, por impropriedade absoluta do objeto, uma vez que o loteamento do terreno em questão já estava iniciado anteriormente, demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos, sendo certo, pois, que a estreita via do *habeas corpus* não se presta a tal revisão.

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0260043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 121.718 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199965646 3215272

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ LAGANA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS CHAMMAS FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi".

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.718 - PR (2008/0260043-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pelo Ministro Adilson Vieira Macabu, por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, o reconhecimento da nulidade da ação penal em razão da alegada ofensa ao princípio do promotor natural, bem como a atipicidade das condutas que foram atribuídas ao paciente na exordial acusatória.

No seu voto, o Relator denega a ordem pleiteada, aduzindo, no primeiro ponto, que a hipótese dos autos não configura a vedada atuação do acusador de exceção, já que o promotor que ofereceu a denúncia teve como base investigações preliminares decorrentes de reclamações recebidas de consumidores, matéria relativa à sua área de ofício.

Com relação ao pleito remanescente, referente à alegada atipicidade das condutas, considerou que a sua deliberação seria inviável na via eleita, por demandar revolvimento do conjunto probatório.

Para melhor análise das matérias postas em julgamento, pedi vista antecipada dos autos.

E compulsando a documentação que acompanha a impetração, divirjo da conclusão exposta pelo eminente Relator apenas no que diz respeito à alegada atipicidade das condutas, pois a resolução da questão não invade o campo probatório, cingindo-se, unicamente, ao juízo de subsunção dos fatos tidos por incontroversos nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias às normas penais incriminadoras.

Um estudo minucioso dos autos e da legislação penal aplicável evidencia, ainda, que as condutas atribuídas ao paciente não se amoldam com a perfeição necessária aos tipos penais invocados e sequer podem ser classificadas como reprováveis para o Direito Penal.

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que perante esta Corte já havia sido interposto em favor do paciente o RHC n. 11.175/PR, no qual se objetivava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal em tela em razão da alegada atipicidade das condutas. O aludido recurso foi improvido pela Quinta Turma, em sessão de julgamento realizada aos 20.6.2002.

Naquela oportunidade, em âmbito de cognição próprio dos *habeas corpus* que pretendem a interrupção prematura de uma ação penal, esta Corte entendeu que a alegada atipicidade não se mostrava com a flagrância necessária para o trancamento da *persecutio criminis in judicio*.

Embora tal circunstância possa anunciar uma suposta impossibilidade de novo debate da matéria por esta Corte Superior de Justiça, é certo que os pleitos em análise se referem a momento processual distinto, no qual já existe um pronunciamento de mérito por parte do juízo monocrático, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não havendo óbice, portanto, ao enfrentamento do tema nesta impetração, mormente porque se volta contra ato coator distinto daquele que foi objeto de análise na insurgência mencionada.

Para o correto entendimento das questões submetidas a julgamento, impõe-se um breve resumo da ação penal em tela.

O paciente foi denunciado, com mais dois corréus - um destes incluído em aditamento à denúncia -, como incurso nas sanções do artigo 50, incisos I e III e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.766/97; do artigo 71 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e do artigo 158, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal, este último na forma continuada, e todos em concurso material.

Após regular instrução criminal, o Magistrado da 10ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR julgou improcedente a denúncia, absolvendo os acusados com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual foi dado parcial provimento para condenar os acusados às penas de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de multa de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente, e 30 (trinta) dias-multa (fl. 361), pela prática das condutas descritas no artigo 50, inciso I, combinado com o parágrafo único, inciso I, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.766/79, em concurso material com o artigo 158, § 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos para individualizar a pena atribuída aos acusados, chegando-se, ao final, nos mesmos patamares fixados no acórdão condenatório.

Infere-se dos autos que os referidos delitos foram atribuídos ao paciente, pois, na qualidade de procurador dos legítimos proprietários de uma área de terra de 13.674,10 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro) metros quadrados localizada no Bairro Portão, município de Curitiba/PR, teria providenciado o irregular parcelamento do solo, mediante a venda de frações do terreno às pessoas que habitavam o local.

Extraí-se, ainda, que para atingir o seu desiderato, o paciente teria se utilizado de uma decisão judicial que deferiu aos proprietários da área a sua reintegração na posse para obrigar os ocupantes do local a adquirirem as frações de terra, sob a ameaça de levar a cabo a ordem de desocupação forçada.

No decorrer da instrução criminal, foi esclarecido que as supostas vítimas dos delitos de extorsão ocupavam a área de propriedade dos mandantes do paciente por força de invasão nela perpetrada em meados de 1975, conforme se infere do seguinte excerto extraído da decisão absolutória proferida pelo magistrado singular:

"Durante a instrução criminal evidenciou-se que a invasão ocorreu em meados de 1975, de acordo com o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, JÔNATAS PIRKIEL, acostado às fls. 698, veja-se:

'Que na época de 1985 a 1988 era Administrador Regional da Freguesia do Portão e tomou conhecimento que já existia a invasão há mais de dez anos feita por pessoas das margens direita e esquerda do córrego da Vila Formosa; que a ocupação estava consolidada e como Administrador e como política Municipal de levar as pessoas dessas áreas o mínimo indispensável de sobrevivência, procedeu o arreamento, bem como a Copel a luz e a Sanepar a água; que essa invasão não foi feita por imobiliária ou qualquer outro movimento político ou do proprietário, simplesmente pessoas foram se estabelecendo no local, sendo que mais tarde formaram uma Associação para reivindicarem os seus direitos (...)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma observa-se que o loteamento foi promovido, na realidade pelos invasores e não pelos proprietários da gleba em questão. Foram os invasores que demarcaram as áreas, providenciaram as condições mínimas de sobrevivência e infra-estrutura para o local e não os proprietários.

Ainda, restou devidamente comprovado nos autos que o loteamento foi promovido em meados de 1975, ou seja, anterior a Lei 6.766/79, tornando a conduta atípica, não obstante a venda da referida área teria sido posterior a Lei." (fl. 291.)

É fato incontroverso, ainda, que os proprietários da referida área, representados pelo paciente, nos autos da Ação Reinvidicatória n. 389/00, da 5ª Vara Cível da comarca de Curitiba/PR, no ano de 1997, obtiveram a reintegração da posse em detrimento dos seus ocupantes.

Apoiando-se no respectivo mandado expedido pelo Juízo Cível, o paciente, então, passou a oferecer a cada um dos ocupantes a consolidação da situação fática mediante o pagamento em pecúnia correspondente à respectiva fração da área ocupada, sob pena de proceder ao cumprimento forçado da ordem judicial.

Estes fatos, entretanto, não se amoldam à descrição abstrata prevista para os crimes de parcelamento irregular do solo urbano e extorsão qualificada.

Com efeito, o artigo 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79, preceitua:

"Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;"

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que tipo penal em apreço visa tutelar o interesse da Administração Pública na ordenação da ocupação do solo urbano, exigindo ao proprietário ou possuidor de determinada área que submeta às autoridades competentes a sua intenção de proceder ao seu parcelamento, oportunidade na qual serão exigidos os requisitos necessários para a observância do plano diretor vigente.

Tutela-se, ainda, o interesse dos futuros adquirentes das áreas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parceladas ou desmembradas, para que tenham a propriedade sobre bens imóveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento da localidade.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte lição de Arnaldo Rizzardo:

"Na posição de sujeito passivo está, em primeiro lugar, a administração pública. Mas não menos prejudicados ficam os adquirentes de lotes, que se deixam envolver por falazes promessas, vindo a sofrer a carência de condições de que é ressentido o loteamento. Tanto a administração pública como os adquirentes são atingidos diretamente." (Promessa de compra e venda e parcelamento do solo urbano: Leis 6.766/79 e 9.785/99. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 284.)

Infere-se, também, que para a configuração do ilícito penal em tela é necessário que o sujeito ativo realize modificações físicas na área a ser loteada ou desmembrada, ou ao menos dê início a tais alterações, sem que para tanto tenha autorização do órgão público competente, ou o faça em desacordo com a legislação aplicável.

Embora a figura típica em estudo seja deveras abrangente, em razão da locução "dar início, de qualquer modo", é necessária uma atuação comissiva do agente, por meio de atos que apontem a inequívoca intenção de fracionar determinada área.

Sobre assunto, confira-se a lição de Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno:

"Com efeito, tanto o loteamento quanto o desmembramento são modalidades de parcelamento ue se caracterizam pelo retalhamento do solo, com ou sem alteração do sistema viário, para fins edilícios, na conformidade das características estabelecidas no art. 2º, §§ 1º e 2º da LPSU (item 6 retro).

A fragmentação de uma área para fins de parcelamento, então, envolve a necessária realização de determinadas obras com particularidades absolutamente próprias desta atividade e incapazes de suscitar dúvidas quanto à finalidade do empreendimento imobiliário a que se destinam." (Crimes na lei do parcelamento do solo urbano. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 87.)

Ora, na hipótese em apreço, tem-se que a responsabilidade pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionamento da área que é objeto da ação penal em apreço, de forma alguma, pode ser atribuída ao paciente, procurador dos legítimos proprietários, tendo em vista que restou incontroverso nos autos que a ocupação se deu ainda na década de 1970, à revelia destes, que buscaram no Poder Judiciário, por meio da ação cabível, a tutela do direito possessório que lhes foi tolhido.

Embora seja certo que os proprietários, por intermédio do paciente, procuraram os ocupantes para lhes oferecer a propriedade da área, mediante a contraprestação em dinheiro, isto não significa que, assim agindo, deram início ao loteamento do terreno, pois tal situação já estava há muito consolidada.

Com efeito, o fracionamento da extensa área narrado na denúncia, ao contrário do asseverado pelo Tribunal de origem, teve início com a ocupação desordenada do solo, sem o consentimento dos seus proprietários, que culminou na formação de uma verdadeira comunidade com as características de um bairro que se forma dentro da municipalidade.

Aliás, conforme consignado na decisão do magistrado singular, o próprio Poder Público providenciou o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água para os ocupantes da área, bem como a organização das ruas, o que evidencia que os seus proprietários não tiveram qualquer iniciativa na consolidação da situação fática narrada na exordial acusatória.

Se a própria municipalidade, de forma comissiva, anuiu com a ocupação desordenada do solo, disponibilizando aos moradores as redes de água e energia elétrica e organizando a área ocupada em ruas, sequer se poderia falar em ofensa ao bem jurídico tutelado.

As condutas atribuídas ao paciente devem ser interpretadas como uma tentativa de garantir o direito dos proprietários sobre a área, sem que para isso fosse necessário retirar as famílias que ali se encontram desde a década de 1970, já que a reintegração da posse lhes foi deferida judicialmente.

Tal fato, sem prejuízo de sua análise por outros ramos do Direito, não legitima a tutela penal do Estado, com a imposição da sanção prevista no tipo descrito no artigo 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79, pois das condutas que foram atribuídas ao paciente na exordial acusatória não se verifica nenhum ato tendente a proceder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento da área, que assim já se encontrava no momento da oferta e promessa de desocupação.

A conclusão a que chegou o Tribunal de origem afronta, portanto, o princípio da legalidade estrita, prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, na sua dimensão da taxatividade, que proíbe ao operador do direito criminal material o recurso à analogia.

Tampouco se mostra configurado o delito de extorsão qualificada, cujo comando legal disciplina:

"Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

(...)

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até a metade."

Com efeito, ressuma flagrante na hipótese que ao menos um dos elementos constitutivos do delito de extorsão qualificada não se verifica nos fatos atribuídos ao paciente, qual seja, a vantagem indevida que é fruto do constrangimento imposto ao sujeito passivo.

Conforme já ressaltado à exaustão, o paciente representava os interesses dos legítimos proprietários da área ocupada, sendo-lhe lícito, portanto, propor uma contraprestação pecuniária para consolidar a propriedade em nome dos ocupantes.

Se a vantagem econômica almejada não é indevida, mas fruto de um negócio jurídico, não se pode falar em crime de extorsão, conforme lecionam a eminente Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad, na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

"O tipo apresenta, ainda, um elemento normativo. A vantagem econômica deve ser indevida, isto é, contrária ao direito, em benefício do agente ou de terceiro. Se for lícita a vantagem a qual objetiva o agente, estar-se-á diante de crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP)." (8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

808.)

E como a reintegração de posse da área foi obtida judicialmente, sequer se configuraria o ilícito proposto pelas ilustres juristas na lição colacionada, já que a tutela estatal acerca do bem patrimonial foi efetivamente buscada pelos proprietários, não se podendo afirmar, portanto, que exerceram as suas razões de forma arbitrária.

Embora seja certo que o mandado de reintegração de posse tenha exercido influência na celebração do negócio jurídico, eventual vício na vontade deve ser alvo de tutela no âmbito civil, não encontrando guarida no Direito Penal.

Com estas considerações, e divergindo do voto do eminente Relator, **concedo parcialmente a ordem** para declarar a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, estendendo os efeitos desta decisão aos demais corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.718 - PR (2008/0260043-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Senhor Presidente, também acompanho o voto de V. Exa., que foi brilhante; a sustentação me deixou na dúvida sobre a natureza penal ou não do fato. Ficou claro no voto de V. Exa. que se tratava de fato com repercussão exclusiva na órbita civil. V. Exa. bem captou isso de forma clara no voto, seja em relação ao loteamento, como também a suposta extorsão, porque a vantagem aqui não era indevida.

Reconhecendo atípica a conduta, estão prejudicados os dois outros fundamentos. Acompanho V. Exa. na concessão integral da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0260043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 121.718 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199965646 3215272

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ LAGANA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 24/04/2012: DR. CARLOS CHAMMAS FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão".

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) que denegava a ordem.